



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

114
9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

2

ACÓRDÃO



03604670

FUNDAÇÃO - Desconsideração da personalidade jurídica – Inadmissibilidade – Ausência de sócios – Inaplicabilidade do art. 50 do CC/2002 - Fundação é regida por procedimento próprio no que concerne à sua criação, funcionamento e extinção - Eventual desvio de finalidade deve ser apurado pelo Ministério Público e obedecer ao procedimento constante dos arts. 62-69 do CC/2002 - Manutenção da decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da fundação-executada - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030101-40.2011.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, sendo agravante **Lavanderia Bioclean Ltda. EPP** e agravada **Fundação Nelson Libero**.

ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Sustenta a exeqüente, ora agravante, ser possível aquela providência, pois a executada está inativa, motivo suficiente para acarretar a responsabilização de seus administradores pela dívida executada.

Recurso processado sem efeito ativo, com resposta da agravada, sendo dispensada a requisição de informações ao juiz da causa.

2. O novo Código Civil preceitua no art. 50 que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

A executada é uma fundação e entidade deste jaez é considerada como um complexo de bens livres **universitatis bonorum**, podendo ser instituída por pessoa física ou jurídica “a serviço de um fim lícito e especial com alcance social pretendido pelo seu instituidor, em atenção ao disposto em seu estatuto” (cf. RT 256/661 e 242/323).

Dispõe o art. 62 do CC/2002:

“Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por meio de escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constitui-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência”.

Tamanho é a sua importância que o conteúdo de seu estatuto depende da aprovação do Ministério Público ao qual, inclusive, incumbe o dever de velar por sua boa administração.

Handwritten signature/initials on the right margin.

180/2011



115
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Dado o seu caráter social, a lei especificou um procedimento próprio quanto à sua criação, administração e extinção e que se encontra regulado pelos arts. 62-69 do CC/2002.

Além de obedecer a critérios rigorosos para sua constituição e funcionamento e, diferentemente de outras pessoas jurídicas, a fundação não possui sócio, mas apenas administradores e estes têm sua conduta adstrita ao que dispõe o estatuto – circunstâncias que impedem a aplicação do art. 50 do CC/2002.

Ainda que a fundação aufera uma receita superavitária esta deverá ser revertida para a consecução de sua finalidade, de forma que qualquer “lucro” obtido deve ser revertido para a própria fundação e não em prol de seus fundadores ou administradores.

A solução – no caso de descumprimento de tais finalidades – é a destituição do curador, tendo legitimidade ativa para tanto o Ministério Público (cf. REsp nº 162.114, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

“O Ministério Público do Estado, ou dos Estados, em que se situe uma fundação, ou Ministério Público Federal é o órgão responsável para zelar pelas fundações. A atuação do MP destina-se, *in casu*, a fiscalizar a normalidade da vida fundacional, no intuito de evitar qualquer desvio de finalidade” (cf. Novo Código Civil, Carlos Alberto Bittar Filho e Márcia Sguizzardi BHittar, Ed. Thomson IOB, 2005, p. 41).

Caso a exequente – ora recorrente - entenda ter havido por parte dos administradores da fundação-executada conduta capaz de lesar a sua capacidade financeira ou terem eles descumprido qualquer obrigação constante no estatuto, poderá tomar providências junto ao Ministério Público para eventual ajuizamento de ação para apuração daquelas irregularidades, ou até mesmo para obter a sua extinção.

Dispõe o art. 69 do CC/2002:

“Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhantes”.

3. Negaram provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **CORREIA LIMA** e dele participou o Desembargador **LUIS CARLOS DE BARROS**.

São Paulo, 23 de maio de 2011.


ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator